

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ______ / 2006

^{1a} CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0862/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500465

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA - CGF: 06.942.942-1 RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Compras - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Ao contrário do que alega a recorrente em sua preliminar de nulidade, a infração não se baseou em presunção, mas, restou plenamente comprovada nos autos, razão pela qual, por unanimidade de votos, tal preliminar não foi acatada. No mérito, como nada foi apresentado que pudesse contradizer a ação fiscal, esta Câmara decidiu, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA monocrática. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, através do levantamento físico de estoque de mercadoria – SLE, foi constatado que a empresa acima indicada, durante o exercício de 2002, adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 104.657,72 (cento e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e setenta e dois centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "a", da Lei 12.670/96.



Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial esclarecendo que mesmo tendo sido intimada por duas vezes para apresentar o Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2001, a autuada não o fez, razão pela qual foi considerado como estoque inicial inexistente. Anexa cópias da portaria e ordem de serviço designante da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, termos de intimação, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da acusação.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada alega nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que lavrado por presunção, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico de estoque de mercadorias, de maneira que não traz nenhuma prova do alegado. Aduz que não houve proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade patrimonial da autuada.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de compras de mercadorias embasada em levantamento quantitativo de estoque.

O recurso voluntário que ora se analisa pleiteia a nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que lavrado por presunção, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico de estoque de mercadorias, de maneira que não traz nenhuma prova do alegado. Aduz que não houve proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade patrimonial da autuada.

Sobre a nulidade suscitada, esta não deve ser acatada, tendo em vista não se vislumbrar o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente. A infração apontada, ao contrário do que afirma a recorrente, não decorreu de presunção e sim de levantamento de estoque de mercadorias referente ao exercício de 2002, onde foram considerados os estoques inicial (2001) e final (2002), além de todas as entradas e todas as saídas de mercadorias do período indicado, tudo conforme extraídos dos livros fiscais da recorrente. Convém ressaltar, que no caso, a recorrente, mesmo tendo sido por duas vezes intimada a apresentar o Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2001, não o fez, não restando outra alternativa à fiscalização senão concluir como estoque inicial zero. A contagem física no estoque reclamada, só se faz necessária quando se trata de exercício aberto, ou seja, exercício incompleto, e, como foi dito acima, não é o caso.

Ao ser constatado que o trabalho fiscal foi realizado com base, não em presunção, mas nos documentos fiscais da própria recorrente e que esta teve conhecimento de todo o levantamento realizado, não há como acatar a nulidade por ela pleiteada.

No que se refere à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, constata-se que foi utilizada àquela específica para a infração cometida, ou seja, 123 inciso III, "a", da Lei 12.670/96, cabendo ao agente Fiscal somente cumprir a lei. Não poderia ser outro seu comportamento, pois a matéria desfruta da presunção de legalidade, cabendo somente ao Judiciário contrariar tal presunção.

Quanto ao mérito, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram entradas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, invertese o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, limitou-se a suscitar suposta nulidade, de forma que no mérito não foi produzida qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida.



Por consequência, configura-se induvidosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 139 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "a" da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 104.657,72

MULTA.....R\$ 31.397,31



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Goncalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda **PRESIDENTA** Dulcimeire Pereira Gomes Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSÉLHEIRO **CONSELHEIRA RELATORA** CXI TAMA Maryana Costa Canamatu Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA CONSELHER José Gonçalves Feitosa Abílio Francisco de Ema **CONSELHEIRO CONSELHEIRO** magna Vitória 6- birma Fernanda/Rocha Alves do Nascimento Magna Vitória de Guadalupe L. Martins CONSELHEIRA CONSEMEIRA Matteus Via na Neto PROCURADOR DO ESTADO